

**OS ENFRENTAMENTOS DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DO IDOSO NA
SOCIEDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS QUESTÕES DO DIREITO A SAÚDE NO
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

Flávia Marques¹
Victoria Schubert²

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o direito da pessoa idosa é bastante preciso e positivado, isso graças ao Estatuto do Idoso, lei de nº 10.741 de 1 de outubro de 2003. Nota-se que a lei embora tenha sido efetivada de forma tímida a mesma oferece uma série de previsões que hoje são alvo de destaque.

Em seu capítulo IV, o Estatuto já mencionado, apresenta a previsão a respeito das questões sobre a saúde da pessoa idosa. Tal capítulo já se inicia positivando as questões sobre as incumbências do Estado com a pessoa idosa, bem como as garantias estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Já no § 2º o Estatuto apresenta disposições quanto ao fornecimento gratuito de medicamentos a essa população, destacando aqueles que são de uso contínuo como prioridade. Assim, propõe-se o seguinte questionamento: Como garantir um maior alcance de efetividade das normas do Estatuto do Idoso na questão do fornecimento de medicamentos? Sabendo que são de incumbência do Poder Público.

A justificativa do presente resumo expandido consiste em abordar um direito de grande importância social, o direito do idoso, também o fornecimento de medicamentos para a pessoa idosa, abordando aqueles que são de natureza de uso contínuo como prioridade. Também é objeto desse estudo a questão da tutela de urgência maior, sendo essa abordada pela questão de a pessoa idosa já obter a idade avançada.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: marquesflavinha8@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: victoriaschubert14@gmail.com

O objetivo geral desse resumo expandido é abordar a questão do necessário alcance efetivo do Estatuto do Idoso no que tange a questão do fornecimento de medicamentos para essas pessoas, abordando os de uso contínuo como prioridade.

2 METODOLOGIA

Para desenvolver o presente resumo expandido, utiliza-se o método de pesquisa dedutivo que parte de uma questão genérica quando ao direito do idoso, positivado no Estatuto do Idoso para uma mais específica que identifica-se pela efetividade da norma na questão do fornecimento de medicamentos, sendo esses de uso contínuo ou não, mas pautando esses como prioridade no objeto desse estudo.

Logo, para desenvolver o presente resumo, utilizou-se de materiais como: livros, doutrinas e materiais que tenham como foco o assunto abordado nesse trabalho, isso para contribuir com essa pesquisa.

3 DESENVOLVIMENTO

O Estatuto do Idoso foi vigorado no ano de 2003, o mesmo aborda suas previsões em consonância com a Constituição Federal de 1988 que apresenta também previsões quanto ao direito a saúde e a incumbência do Poder Público como atuante nessa garantia (BRASIL, 2003).

As previsões do Estatuto do Idoso quanto a temática da garantia do direito a saúde encontra-se disposta no capítulo IV. Vislumbra-se o artigo 15.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (BRASIL, 2003).

O artigo mencionado expõe as garantias a respeito da segurança a saúde do idoso, assim como as disposições que apresenta as incumbências quanto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e também a previsão quanto ao tratamento igualitário que vai de encontro a previsão da CF/88 que também dispõe a respeito da igualdade no artigo 5º (KEINERT, 2009).

De acordo com essa disposição é possível verificar o princípio da equidade no que dispõe a respeito do reconhecimento individual de cada um, sendo esses tratados de forma igualitária com os mesmos direitos e necessidades atendidas. Nesse sentido, menciona-se a atuação das políticas públicas no âmbito da saúde, destacando que quando se trata de política pública destinada aos idosos, sua atuação é ineficiente, isso porque faltam recursos para atender toda a população com a prioridade que deveria ser tratada (CAMPOS, 2009).

A respeito das disposições sobre a questão da incumbência do Estado no fornecimento de medicamentos para as pessoas idosas, destacando os de uso contínuo como grande importância, menciona-se o inciso §2º que apresenta o seguinte texto: “Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação” (BRASIL, 2003).

No que tange a avaliação do desenvolvimento dos idosos pode-se verificar a questão da disponibilidade de recursos financeiros e humanos, uma vez que as mesmas são limitadas e também desarticuladas para fornecer atenção a toda a população idosa, assim como garantir o fornecimento de todos medicamentos precisos, incluindo principalmente os de uso continuado (STUCKELBERGER, 2002).

Logo, essa lacuna de eficiência acaba tornando a garantia do direito do idoso árdua, pois a mesma em alguns casos acaba sendo somente conquistada através de ações judiciais que muitas vezes acabam em delongas processuais, embora tenham prioridade de tramitação (FRAGOSO, 2002).

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Os resultados obtidos com o presente resumo expandido mostraram que a lei que dispõe do direito das pessoas idosas, o Estatuto do Idoso existe desde o ano de 2003 e que sua atuação ainda é bastante tímida, no sentido de que a norma precisa de apoio de políticas públicas mais efetivas na área da saúde para torna-la mais saliente.

Por outro lado, o estudo demonstrou também a consonância das previsões do Estatuto do Idoso com a Constituição Federal de 1988 no que trata as questões de saúde, mencionando os artigos vigentes que apresentam esse estudo na questão do fornecimento de medicamentos, principalmente os de uso continuado.

Há de salientar as contribuições dos autores que relatam a ausência de investimentos, sejam esses financeiros e também humanos na questão de atendimento a essa população. Enfatizando também que o fornecimento de medicamentos sofre diante dessa lacuna vinda do Poder Público.

Assim, se conclui o estudo enfatizando que a necessidade de investimentos do Poder Público é primordial para atender a população idosa, que já é protegida pelo Estatuto do Idoso, porém essa atenção é falha devido à falta de políticas públicas incisivas que devem ser implementadas, pois através das mesmas pode-se resolver as dificuldades de fornecimento de medicamentos de forma simples, ao invés de procurar sempre pelo meio judiciário em que trará muitas delongas, embora as ações sejam de natureza especial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição federal da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. Lei 10.741 de outubro de 2003. Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

CAMPOS, Fredy Hernán Pólo. **Resposta social das políticas públicas de saúde na perspectiva dos idosos**. Contribuições da Enfermagem. Estudo Comparado Brasil/Peru. Curso de Doutorado em Enfermagem. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Tese. Rio de Janeiro: UFRJ/EEAN, 2009.

FRAGOSO, Maria Helena J. M. de. (trad). **Fortalecendo os Direitos das Pessoas Idosas: A Caminho de uma Convenção**. Coordenação Geral dos Direitos do Idoso. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Presidência da República, 2002.

KEINERT, Tania Margarete Mezzomo; ROSA, Tereza Etsuko da Costa. **Direitos Humanos, envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa: marco legal e institucional**. Boletim do Instituto da Saúde, 2009.

STUCKELBERGER, Astrid. **Direitos Humanos e Pessoas Idosas**. Nações unidas. Uma sociedade para todas as idades. Ano Internacional das Pessoas Idosas 1999. Genebra Suíça Centro de Informação das Nações Unidas para Portugal. Março de 2002.